

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.489 – RS

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Ministério Público Federal

Direitos individuais homogêneos – Segurados da Previdência Social – Certidão parcial de tempo de serviço – Recusa da autarquia previdenciária – Direito de petição e direito de obtenção de certidão em repartições públicas – Prerrogativas jurídicas de índole eminentemente constitucional – Existência de relevante interesse social – Ação civil pública – Legitimação ativa do Ministério Público – A função institucional do Ministério Público como “defensor do povo” (CF, art. 129, II) – Doutrina – Precedentes – Recurso de agravo improvido.

– O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

– A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

– O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 29 de abril de 2008 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário deduzido na presente causa (fls. 570/578).**

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando o conhecimento e o provimento** do apelo extremo que deduziu (fls. 585/601).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Não assiste razão** à parte recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, **à diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, e tal como **ressaltado** na decisão ora agravada, o recurso extraordinário deduzido pela parte recorrente **foi interposto contra decisão**, que, **proferida** pelo E. Tribunal Regional Federal/4ª Região, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 428/429):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 130, II, "A", DO DECRETO Nº 3.048/99. NULIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS.

1. O Ministério Público Federal **tem legitimidade** para ajuizar ação civil pública **em defesa** de direitos individuais homogêneos, **desde que esteja** configurado interesse social relevante.

2. **Precedentes do STJ.**

3. A **Constituição Federal**, em seu art. 5º, XXXIV, "b", **garante** ao segurado a obtenção de certidões perante as repartições públicas, com a finalidade precípua de defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. **Não é lícito ao INSS a restrição ao cidadão de obtenção de certidão parcial de tempo de serviço**, baseada em norma regulamentar que importa óbice ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, **não existe no ordenamento pátrio lei em sentido estrito que impeça o segurado de obter mencionada certidão.**

Com precisão, o jurista Celso de Mello (José Celso Mello Filho. Constituição Federal Anotada. 2ª edição. Saraiva. p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: **legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo e "res habilis"** (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis).

Cumprе ressaltar que a Lei 8.213/91 não estabelece restrição em nenhum dispositivo quanto à exigência de que as certidões expedidas pelo setor competente do INSS devam abranger o período integral de filiação à previdência social, por isso, não cabe a regulamento impor esta restrição. Não assiste à autarquia federal tal esfera de poder discricionário.

Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio, lei que impeça o segurado de obter certidão parcial do tempo de serviço que tem averbado em seu favor, constituindo-se o art. 130 do Decreto 3.048/99 em verdadeiro óbice ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, que extrapola os limites que lhe são próprios, configurando abuso do poder regulamentar.

4. A inovação insculpida no art.16 da Lei nº 7.347/85, fruto da edição da Lei nº 9.494/97, em nada alterou a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, em razão do disposto nos arts. 103 do CDC e 21 da Lei nº 7.347/85.

5. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

(AC 2000.71.00.010059-0, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – Grifei.)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustentou** que o acórdão impugnado **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, **ao opinar pelo improvimento** do apelo extremo, **formulou** parecer assim ementado (fls. 548/555):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 127 E 129, INCISO III, DA CF. I - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE A DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS, SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. II - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA CF, EM RELAÇÃO À TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Grifei.)

O **exame da presente causa convence-me da inteira correção** dos fundamentos, que, **invocados** pelo Ministério Público Federal, **informam e dão consistência** ao seu douto parecer.

Torna-se necessário reconhecer que o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de **extração constitucional**, destinada a viabilizar, **em favor** do indivíduo **ou** de uma determinada coletividade (**como** a dos segurados do sistema de previdência social), a **defesa** (individual **ou** coletiva) de direitos **ou o esclarecimento** de situações, **de tal modo** que a **injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes** os pressupostos **legitimadores** dessa pretensão, **autorizará** a utilização de instrumentos processuais adequados, **como** o mandado de segurança (RT 222/447 - RT 294/454 - RF 230/83, v.g.) **ou a própria** ação civil pública, **esta, nos casos em que se configurar a existência** de direitos **ou**

interesses de caráter transindividual, **como** os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que, **tratando-se** de interesses **ou** direitos individuais homogêneos, “*assim entendidos os decorrentes de origem comum*” (CDC, art. 81, parágrafo único, n. III), **justifica-se o reconhecimento** da legitimidade ativa “*ad causam*” do Ministério Público **para o ajuizamento** da ação civil pública, **pois**, segundo entendimento **desta** própria Corte Suprema, os direitos **ou** interesses individuais homogêneos **qualificam-se** como “*subespécie de direitos coletivos*” (RTJ 178/377-378, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno), **o que viabiliza a utilização** - inteiramente adequada ao caso - **desse importante instrumento** de proteção jurisdicional de situações jurídicas **impregnadas**, como sucede na espécie, **de metaindividualidade**.

Vale referir, por extremamente pertinente, **expressiva** decisão **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **em cujo pronunciamento** se registra a orientação **que atribui**, ao “*parquet*”, **qualidade** para fazer instaurar processo coletivo **destinado** a possibilitar a tutela judicial de direitos **ou** de interesses individuais homogêneos:

O art. 21 da Lei nº 7.345, de 1985 (inserido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90), **estendeu**, de forma expressa, **o alcance** da ação civil pública **à defesa dos interesses e ‘direitos individuais homogêneos’**, **legitimando** o MP, **extraordinariamente** e como substituto processual, **para exercitá-la** (art. 81, parágrafo único, III, da L. nº 8.078/90). (RF 331/230, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - Grifei.)

Cabe destacar, neste ponto, por oportuno, **na linha** do que se vem acentuando, **a correta advertência** que a douta Procuradoria-Geral da República **fez**, em seu pronunciamento, no caso ora em exame (fls. 551/553):

Não assiste razão ao recorrente quando pretende, em síntese, demonstrar que a decisão atacada ofendeu o contido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que cuida da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, mesmo sendo o caso de matéria relativa a direitos individuais homogêneos e disponíveis.

Inicialmente, vale frisar ser incorreta a afirmação genérica de que o “Parquet” não pode defender interesses individuais homogêneos. Tal afirmação é demasiadamente superficial. Se a defesa de tais interesses envolver relevante abrangência social, como a hipótese dos presentes autos, que trata do direito dos segurados da previdência social obterem certidão relativa ao seu tempo de serviço, deverá a ação civil pública correspondente ser intentada pela instituição. Ou seja, se, no caso concreto, a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir importante papel social, não se poderá negar ao Ministério Público a defesa desses direitos.

(...)

Destarte, válido ainda destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, traz apenas as expressões “interesses difusos e coletivos”, pois foi em 1990, ano da edição do Código de Defesa do Consumidor, que a expressão “interesses individuais homogêneos” foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, quando a Carta Magna diz “interesses difusos e coletivos”, na realidade, está a referir-se aos interesses transindividuais “lato sensu”, nos quais também estão abrangidos os “interesses individuais homogêneos”.

(...)

Depreende-se da análise dos autos, sem dúvida alguma, que a “quaestio iuris” é eminentemente social, na medida em que a Carta Magna garante ao segurado a obtenção de certidões perante as repartições públicas, seja para a defesa de seus direitos, seja para esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Assim sendo, não pode o INSS impor restrição ao cidadão para obtenção das mencionadas certidões de tempo de serviço, não havendo que se questionar, portanto, a legitimidade do “Parquet” para atuar no feito.

(Grifei.)

Esse entendimento – que reconhece legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa, **em juízo**, dos direitos e interesses individuais homogêneos, **quando impregnados** de relevante natureza social – **reflete-se** na jurisprudência **firmada por esta** Suprema Corte (RTJ 185/302, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 491.195-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 213.015/DE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 255.207/MA, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 394.180-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 424.048-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 441.318/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 470.135-AgR-ED/MT, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. (...).

1. A Constituição Federal *confere relevo* ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais* e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

(...)

4. *Direitos ou interesses homogêneos* são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. *Quer se afirmem interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, “stricto sensu”, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos*

individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e provido, **para, afastada a alegada ilegitimidade** do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, **determinar a remessa** dos autos ao Tribunal de origem, **para prosseguir no julgamento da ação.**

(RTJ 178/377-378, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Grifei.)

Tenho para mim que se revela **inquestionável** a qualidade do Ministério Público **para ajuizar** ação civil pública **objetivando, em sede de processo coletivo** – hipótese em que estará presente “o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público (CF 127 ‘caput’ e CF 129 IX)” (NELSON NERY JUNIOR, “O Ministério Público e as Ações Coletivas”, “in” “Ação Civil Pública”, p. 366, coord. por Édis Milaré, 1995, RT - grifei) –, **a defesa** de direitos individuais homogêneos, **porque revestidos** de inegável relevância social, **como sucede** com o direito de petição e o de obtenção de certidão em repartições públicas (CF, art. 5º, XXXIV), **que traduzem** prerrogativas jurídicas de índole **eminentemente** constitucional, **ainda mais** se analisadas **na perspectiva** dos direitos fundamentais à previdência social (CF, art. 6º) e à assistência social (CF, art. 203).

Na realidade, o que o Ministério Público **postulou nesta** sede processual **nada mais** foi **senão** o reconhecimento – **e conseqüente** efetivação – do direito dos segurados da Previdência Social **à obtenção** da certidão parcial de tempo de serviço.

Nesse contexto, **põe-se em destaque** uma das **mais** significativas funções institucionais do Ministério Público, **consistente** no reconhecimento **de que lhe assiste** a posição eminente de verdadeiro “defensor do povo” (HUGO NIGRO MAZZILLI, “Regime Jurídico do Ministério Público”, p. 224/227, item n. 24, “b”, 3ª ed., 1996, Saraiva, v.g.), **incumbido de impor**, aos poderes públicos, **o respeito efetivo** aos direitos que a Constituição da República **assegura** aos cidadãos em geral (CF, art. 129, II), **podendo**, para tanto, **promover** as medidas necessárias ao **adimplemento** de tais garantias, **o que lhe permite** a utilização das ações coletivas, **como** a ação civil pública, **que representa** poderoso instrumento processual **concretizador** das prerrogativas fundamentais atribuídas, **a qual-quer** pessoa, pela Carta Política, “(...) **sendo irrelevante** o fato de tais direitos, **individualmente** considerados, serem disponíveis, pois o que lhes confere relevância é a **repercussão social** de sua violação, ainda mais quando têm por titulares pessoas às quais a Constituição cuidou de dar especial proteção” (fl. 534 - Grifei).

Não foi por outra razão que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ao analisar** controvérsia semelhante à versada **nos presentes** autos, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão **assim ementado**:

- O Ministério Público **tem** legitimidade ativa **para ajuizar** ação civil pública **em defesa** de direitos individuais homogêneos, **desde** que esteja configurado interesse social relevante.

(**RE 340/251**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Grifei.)

Essa orientação, acolhida pelo v. acórdão ora recorrido, **vem sendo observada** em sucessivas decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça (**REsp 49.272/RS**, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - **REsp 105.215/DF**, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - **REsp 108.577/PI**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - **REsp 141.491-EDv/SC**, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - **REsp 177.965/PR**, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - **REsp 183.569/AL**, Rel. Min. LUIZ FUX - **REsp 229.226-AgR-AgR/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA - **REsp 404.239/PR**, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - **REsp 586.307/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX - **REsp 776.549/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX - **REsp 817.710/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX), valendo destacar, a esse respeito, o seguinte julgamento que essa Alta Corte proferiu (fl. 540):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 5º, XXXIV, DA C.F.

1. **Pode ser reclamado, por meio de ação civil pública, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal).**

2. **Em consequência, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública para amparar interesses sociais difusos ou coletivos.**

3. **Recurso especial improvido.**

(**REsp 554.960/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA - Grifei.)

A existência, na espécie, **de interesse social relevante**, amparável mediante ação civil pública, **ainda mais se põe em evidência**, quando se tem presente - **considerado** o contexto em causa - **que os direitos individuais homogêneos** ora em exame **revestem-se**, por efeito de sua natureza mesma, de índole **eminentemente** constitucional, **a legitimar**, desse modo, **a instauração**, por iniciativa do Ministério Público, **de processo coletivo** destinado a viabilizar a tutela jurisdicional de tais direitos.

Daí a correta observação constante do douto voto proferido pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA, Relator, **quando** do julgamento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **do já mencionado REsp 554.960/RS** (fl. 537):

No caso em exame, o direito que se pretende garantir - obtenção de certidões de tempo de serviço - é inerente ao princípio da publicidade e é um dever de probidade e moralidade que o constituinte impôs ao administrador, pois diz respeito à necessidade de transparência da atuação do Estado, a quem

é imposta, por força do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, a prestação de informações aos administrados sobre seus direitos.

Desta forma, partindo-se do entendimento de que o inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal é um direito fundamental, assegurado pela Constituição, que pode ser reclamado por meio de ação civil pública.

No caso, a ação civil pública, em verdade, se constitui em uma das garantias instrumentais dos direitos assegurados pela Constituição Federal, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.
(Grifei.)

Essa mesma compreensão do tema é **também** perfilhada por **autorizado** magistério doutrinário (PEDRO LENZA, "Teoria Geral da Ação Civil Pública", p. 215/218, item n. 3.7.3, 2ª ed., 2005, RT; JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, "Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública", p. 96/97, item n. 3.1.1, 2001, RT; NELSON NERY JUNIOR, "O Ministério Público e as Ações Coletivas", "in" "Ação Civil Pública", Coordenador Édis Milaré, p. 356/366, 1995, RT; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "A Ação Civil Pública e a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos", "in" Revista de Direito do Consumidor, vol. 5/206-229; LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil Coletivo", p. 37/48, item n. 2.3.1.1, 2005, Forense; HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, "A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela pelo Ministério Público como Forma de Acesso à Justiça", p. 73/77, item n. 1.3.3.1, 2002, Forense; EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO, "Ação Civil Pública: A Legitimidade do Ministério Público para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos", "in" "Ação Civil Pública (20 Anos da Lei nº 7.347/85)", p. 258/263, itens ns. 6 e 7, 2006, Del Rey; PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, "Legitimidade do Ministério Público para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos: Importância em Face do Caráter Individualista do Controle Judicial da Administração do Brasil", "in" "Ação Civil Pública (20 Anos da Lei nº 7.347/85)", p. 265/277, 2006, Del Rey), **cabendo referir**, a propósito dessa matéria, **a expressiva lição** de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 264, 9ª ed., 2006, RT):

No entanto, o feixe de direitos individuais, ainda que disponíveis, que tenham origem comum, qualifica esses direitos como sendo individuais homogêneos (CDC 81 par. ún. III), dando ensejo à possibilidade de sua defesa poder ser realizada coletivamente em juízo (CDC 81 "caput" par. ún. III). Essa "ação coletiva" é deduzida no interesse público em obter-se sentença única, homogênea, com eficácia "erga omnes" da coisa julgada (CDC 103 III), evitando-se decisões conflitantes. Por essa razão está o MP legitimado a propor em juízo a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos (...).

A obrigação de o MP ajuizar ACP na defesa de direitos individuais homogêneos está expressa, sem restrições, na LOMP 25 IV "a". A LOMPU

6.º VII “d”, aplicável ao MP dos Estados (LOMP 80), **legitima o MP para ajuizar ACP na defesa de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”**. A LOMPU 6.º XII determina ser atribuição do MP “propor ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos”, não deixando dúvidas sobre a legitimidade e a obrigatoriedade de o MP ajuizar “ACP coletiva” na defesa desses direitos “individuais homogêneos”.

(Grifei.)

Os fundamentos **que dão suporte** à decisão ora impugnada, **quer** aqueles de caráter doutrinário, **quer** os de índole jurisprudencial, **todos** por mim **precedentemente** referidos, **levam-me a concluir**, no exame desta causa, que o acórdão recorrido **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional em questão.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 472.489-AgR/RS – Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Advogada: Isabella Silva Oliveira). Agravado: Ministério Público Federal.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 29 de abril de 2008 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.